

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.



João Alfredo Nunes da Costa Filho

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.
O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2020

ASSINATURA GRATUITA:

www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:

<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:

facebook.com/consultordoprefeito

twitter.com/consultprefeito

Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública Municipal - v.4, n. 33, ago. 2020. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

Bibliotecária responsável

Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores,

assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública



SOBRE O AUTOR

Para quem não me conhece, me chamo João Alfredo Nunes da Costa Filho e já atuo há quase 20 (vinte) anos no setor público. Possuo graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos por onde passei exerci as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador.

Durante minha vida profissional tornei-me especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 500 (quinhentas) auditorias que realizei nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Diante desta experiência, resolvi repassar este conhecimento para outras pessoas, pois isto ajuda a transformar o setor público e também a carreira de muitos profissionais. Já são mais de 1.000 pessoas treinadas que vêm modificando a gestão da prefeitura e da câmara municipal, seja atuando como servidor público ou como profissional autônomo.

DEPOIMENTOS DOS ASSINANTES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi
Prefeito

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

SUMÁRIO

Exigência de obrigações alheias a relação jurídica entre Prefeitura e Contratada: o caso do gerenciamento de frotas....	11
Possibilidade de prorrogação de contratos de BENS de uso contínuo.....	12
Cestas de preços aceitáveis na pesquisa de preços da licitação	14
Limite da dispensa de licitação para os consórcios públicos.....	16
Julgamento tácito das contas do prefeito pela Câmara.....	18
Prefeito não é obrigado a executar orçamento decidido por vontade popular.....	19
STF: Redução de salário do servidor público é inconstitucional.	20
Rastreabilidade dos recursos do convênio e prestação de contas.....	21
Inclusão do professor aposentado no novo Fundeb é questão de economia para municípios e de justiça social para educadores.	23
Nota fiscal com atesto não comprova totalmente a despesa com medicamento.....	25
Prazo de resposta do fornecedor na pesquisa de preços.....	26
Servidor público pode ter aumento de salário durante a pandemia COVID-19?.....	28
Princípio da motivação da dispensa de licitação (COVID-19)...	29
Exigência de visita técnica na licitação durante a pandemia COVID-19.....	31
Servidor perde a aposentadoria especial se voltar a exercer atividade de risco.....	34
Auxílio financeiro aos municípios (COVID-19) e a Receita Corrente Líquida.....	35
Apoio Financeiro aos Municípios (COVID-19) e o piso constitucional da saúde.....	36

Licitação: pesquisa de preços x pesquisa de mercado.....	38
Alteração do orçamento e as despesas de enfrentamento da COVID-19.....	39
Atuação das Controladorias Municipais no enfrentamento da pandemia da COVID-19.....	41
Salário diferente para o servidor efetivo e temporário.....	42
Onde estão nossos leitores.....	44

EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÕES ALHEIAS A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PREFEITURA E CONTRATADA: O CASO DO GERENCIAMENTO DE FROTAS

O abastecimento da frota de veículos das prefeituras vem sofrendo transformações recentes. Antes, boa parte das prefeituras contratava diretamente o posto de combustível para abastecer seus veículos. Atualmente, observa-se um movimento no sentido de contratar uma empresa intermediária que possui uma rede de postos credenciados. Isto significa que as obrigações contratuais ocorre entre a prefeitura e a empresa intermediária (gerenciadora da frota). Por sua vez, a empresa intermediária determina a relação jurídica com os postos de combustíveis.

Em virtude desse novo modelo de contratação, os editais de licitação não podem prever obrigações na relação jurídica entre a empresa gerenciadora da frota e a rede de postos credenciados. Essa é a posição do Tribunal de Contas da União. Segundo o TCU¹, “nos editais de licitação e nas minutas do contrato, não deverão constar obrigações alheias à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada”.

No caso concreto analisado, o TCU constatou que o instrumento convocatório exigiu que a empresa gerenciadora de frota deveria apresentar os seguintes documentos dos postos de combustíveis: alvará de funcionamento, emitido pela Prefeitura do Município; alvará de licença sanitária emitido pela secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que tenha a atribuição para conceder o referido alvará.

¹. TCU – Acórdão nº 1498/2020.

Sob o fundamento que se trata de documentos de terceiros, o TCU considerou irregular este tipo de exigência no instrumento convocatório. Ou seja, a empresa gerenciadora de frotas não está obrigada a apresentar documentos de regularidade dos postos de combustíveis que fazem parte da sua rede credenciada.

POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE BENS DE USO CONTÍNUO.

A Lei de Licitações e Contratos afirma que a regra é o contrato administrativo ficar restrito à vigência dos créditos orçamentários (normalmente um ano). Entretanto, a referida norma admite hipóteses excepcionais de sucessivas prorrogações contratuais sem a necessidade de realizar novo procedimento licitatório. Um dos casos de exceção refere-se aos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua (art. 57, II da Lei nº 8.666/93).

Numa interpretação literal do dispositivo supramencionado, infere-se que a possibilidade de prorrogação contratual fica restrita à prestação de serviços, não incluindo o fornecimento de bens de uso continuado.

A Lei nº 8.666/93 define serviço como “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção,

transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais” (art. 6º, II). Por conseguinte, a mesma norma conceitua compra como toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (art. 6º, III).

Em que pese a norma diferenciar serviços de bens, há quem defenda que a possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, II (serviços contínuos) pode ser estendida para os contratos de fornecimento continuado de bens, como é o caso do TCE-PR e TCE-SP.

Segundo o Tribunal de Contas do Paraná², “é possível a interpretação extensiva da regra do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo³ decidiu que “após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art.57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas algumas condições”.

Analisando o caso concreto da aquisição de fatores de coagulação e hemoderivados (fornecimento de bens), o Tribunal de Contas da União⁴ também admitiu, em caráter excepcional,

². TCE-PR – Acórdão nº 440/2020.

³. TCE-SP – Processo TC 000178/026/06.

⁴. TCU – Acórdão nº 766/2010

uma interpretação extensiva do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, a fim de possibilitar a prorrogação dos contratos administrativos. Segundo o TCU, alguns contratos de fornecimento de bens apresentam características que autorizam a prorrogação sem necessidade de nova licitação, tais como: essencialidade do bem, execução contínua, longa duração e quando o fracionamento prejudica a execução.

Por fim, o Tribunal de Contas do Distrito Federal⁵ também já admitiu a interpretação extensiva do art. 57, II, para enquadrar o fornecimento de combustíveis e lubrificantes como serviço contínuo para efeitos de prorrogação contratual, ainda que se trate de um bem.

Desta forma, é possível concluir que a previsão estampada no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 pode ser estendida para abranger, excepcionalmente, o fornecimento de bens de uso contínuo para a prefeitura ou câmara municipal.

CESTAS DE PREÇOS ACEITÁVEIS NA PESQUISA DE PREÇOS DA LICITAÇÃO

Como já sabemos, a pesquisa de preços da licitação não se resume a obtenção de 3 (três) orçamentos no mercado, sendo indispensáveis a consulta a diversas fontes de dados para que a pesquisa seja “aceita” pelos Tribunais de Contas.

⁵. TC-DF - Decisão n.º 10.109/1998.

Ao responder a consulta sobre o tema, o Tribunal de Contas do Mato Grosso⁶ assentou que o balizamento da pesquisa deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Em razão desta multiplicidade de fontes para a pesquisa de preços, o Tribunal de Contas da União estabeleceu o conceito de “cesta de preços aceitáveis”.

Portanto, a cesta de preços aceitáveis consiste “no conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas⁷”.

Podemos dizer que quanto maior a complexidade do objeto licitatório, ou mais significativo for o valor da contratação, maior deve ser a “cesta de preços aceitáveis” exigidas pelos órgãos de fiscalização. Ou ainda, quanto maior o risco da compra ou a probabilidade de prejuízo ao erário, mais ampla deve ser a pesquisa de preços⁸.

⁶. TCE-MT – Resolução Consulta nº 41/2010.

⁷. TCU – Acórdão nº 2170/2007.

⁸. TCU – Acórdão nº 2637/2015-1C.

LIMITE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

A regra geral da Lei nº 8.666/93 é que as aquisições cujos valores não ultrapassem 10% (dez por cento) do limite máximo da modalidade convite podem ser dispensadas de licitação (art. 24, I e II). Entretanto, a mesma norma assevera que no caso dos consórcios públicos o percentual máximo para dispensa corresponde a 20% (vinte por cento) (art. 24, §1º).

Analisando estes dois dispositivos, infere-se que, como o limite atual⁹ para a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (compras) e R\$ 330.000,00 (obras e serviços de engenharia), os consórcios estão dispensados de realizar licitação sempre que o valor não ultrapassar R\$ 35.200,00 (20% de R\$ 176.000,00) e R\$ 66.000,00 (20% de R\$ 330.000,00), respectivamente.

Entretanto, a controvérsia surgiu quando a Lei nº 11.107/05 modificou o estatuto das licitações prevendo que o limite para a carta convite deveria ser duplicado quando o consórcio for formado por até três entes da federação e o triplicado quando for composto por maior número (art. 23, § 8º da Lei nº 8.666/93).

A interpretação conjunta do art. 24, §1º c/c art. 23, § 8º da Lei nº 8.666/93, pode aumentar o limite atual de dispensa de R\$ 35.200,00 e R\$ 66.000,00 para R\$ 105.600,00 e R\$ 198.000,00 (compras e obras e serviços de engenharia, respectivamente), senão vejamos:

Suponha um consórcio formado por 5 (cinco) municípios. Pela regra do art. 23, § 8º, o valor do convite deve ser triplicado.

⁹. Vide Decreto nº 9.412/2018.

Logo, o limite para obras passaria de R\$ 330.000,00 para R\$ 990.000,00. Como o art. 24, §1º afirma que o limite para dispensa do consórcio é de 20% (vinte por cento) da Carta Convite, temos que 20% de R\$ 990.000,00 é R\$ 198.000,00. Em suma, a interpretação conjunta do 24, §1º c/c art. 23, § 8º pode resultar na majoração do limite de dispensa de licitação.

Em que pese alguns gestores defenderem a interpretação conjunta do 24, §1º c/c art. 23, § 8º para fins de limite de dispensa da licitação dos consórcios públicos, devo alertar que alguns Tribunais de Contas possuem entendimento diverso.

Por exemplo, o Tribunal de Contas do Paraná¹⁰ defende que o limite de dispensa dos consórcios deve tomar como parâmetro o valor previsto no art. 23, I e II (R\$ 176.000,00 e R\$ 330.000,00) e não a base majorada prevista no art. 23, § 8º (dobro ou triplo do limite previsto no art. 23, I e II). O TCE-PR defende a impossibilidade de interpretação conjugada dos artigos 24, §1º e 23, §8º da Lei n.º 8.666/93 para fixação da base de cálculo do limite de dispensa de licitação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso¹¹ decidiu que “as disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados”. Para o TCE-MT, deve-se dar uma interpretação restritiva na conjugação dos artigos 24, §1º e 23, §8º da Lei n.º 8.666/93.

Do exposto, adotando-se uma interpretação mais restrita dos dispositivos supramencionados, conclui-se que o limite de dispensa de licitação para os consórcios públicos é de 20%

¹⁰. TCE-PR – Acórdão nº 1283/20.

¹¹. TCE-MT – Decisão nº 18/2010.

(vinte por cento) da base prevista no art. 23, I e II, não aplicando-se cumulativamente a majoração dos valores das modalidades licitatórias fixadas no art. 23, §8º da Lei n.º 8.666/93.

JULGAMENTO TÁCITO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA.

Ao estabelecer a competência para julgamento das contas do prefeito, a Constituição Federal determinou que “o parecer prévio, emitido pelo órgão competente (Câmara de Vereadores) sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal” (art. 31, § 2º).

Em função deste dispositivo fixar um quorum qualificado para “derrubada” do parecer prévio do Tribunal de Contas (TCE) sobre a gestão do prefeito, alguns regimentos internos dos Poderes Legislativos previram que decorrido certo lapso temporal e detectada a omissão legislativa no julgamento das contas, deve-se adotar a posição opinativa do TCE. Noutras palavras, se a câmara não julgar tempestivamente as contas do prefeito, vale a decisão do Tribunal de Contas contida no Parecer.

Em que pese a Câmara de Vereadores possuir competência para regulamentar o processo de julgamento das contas do prefeito, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal¹² já

¹². STF – RE 729744.

decidiu que “o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, **sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo**”.

Desse modo, não há possibilidade de haver a prevalência tácita do Parecer opinativo do TCE, devendo a câmara de vereadores necessariamente se manifestar sobre a prestação de contas do prefeito, sob pena de violação das regras constitucionais.

PREFEITO NÃO É OBRIGADO A EXECUTAR ORÇAMENTO DECIDIDO POR VONTADE POPULAR.

A Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são instrumentos essenciais de transparência na gestão fiscal, devendo haver um incentivo à participação popular, através da realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração destes instrumentos (art. 48).

As audiências públicas são reuniões realizadas pelas prefeituras ou câmaras de vereadores com o objetivo de escutar as demandas da população a fim de que estas sejam contempladas nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

Entretanto, o fato da sociedade ser ouvida ou “aprovar” previamente a destinação dos recursos públicos, não significa

dizer que o prefeito está obrigado a investir os recursos do orçamento no destino “aprovado” nas audiências públicas.

Inclusive, essa questão já foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal¹³, o qual assentou que a vinculação da vontade popular na elaboração de leis orçamentárias contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para confecção das peças orçamentárias. Noutras palavras, é inconstitucional norma local que determina a execução obrigatória de orçamento elaborado com participação popular.

Contudo, ainda que não exista obrigação de executar o orçamento “decidido” pelo povo, o prefeito deve ter senso republicano e fazer o possível para destinar os recursos do orçamento para atender as demandas “aprovadas” pela própria sociedade.

STF: REDUÇÃO DE SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO É INCONSTITUCIONAL.

Em razão da crise fiscal decorrente da pandemia COVID-19, alguns parlamentares cogitaram a possibilidade de reduzir provisoriamente os salários dos servidores públicos, seja para destinar os recursos para as medidas de enfrentamento do coronavírus ou para readequação do limite de despesas com pessoal.

¹³. STF – ADI 2680

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou definitivamente o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que previa a possibilidade de redução a jornada de trabalho e do salário (art. 23, § 2º da Lei Complementar nº 101/00). Segundo o STF¹⁴, a regra fixada na Lei de Responsabilidade Fiscal é inconstitucional por violar o princípio da irredutibilidade dos salários dos funcionários públicos (art. 37, XV, da CF/88). Assim, os municípios não poderão reduzir o salário do servidor, ainda que haja a diminuição da jornada de trabalho.

Ressalte-se que a própria Constituição Federal estabeleceu medidas para readequação das despesas com pessoal (art. 169, § 3º), não havendo previsão de redução de salários.

Por fim, devo registrar que há discussão acerca da permissividade do servidor optar por jornada de trabalho distinta com salários proporcionais. Este assunto foi objeto de artigo publicado na edição de novembro de 2018 da Revista Gestão Pública Municipal.

RASTREABILIDADE DOS RECURSOS DO CONVÊNIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Um dos principais elementos que os órgãos de controle observam quando da prestação de contas dos recursos do convênio é a rastreabilidade do dinheiro, ou nexos de causalidade entre os recursos financeiros e o objeto do convênio.

¹⁴. STF – ADI 2238.

A identificação do nexo causal entre o recurso e o objeto do convênio é fundamental para certificação de que não houve desvio de finalidade. Por esta razão, exige-se que os recursos financeiros dos convênios fiquem depositados em contas bancárias específicas.

Quando o administrador transfere os recursos do convênio da conta bancária específica para outras contas da prefeitura, ele “mistura” o dinheiro, gerando a perda da rastreabilidade e dificuldade da demonstração do nexo causal. Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União¹⁵, “a transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos”.

Em suma, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto ajustado compete aos gestores, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba recebida.

¹⁵. TCU – Acórdão nº 5710/2020-2C

INCLUSÃO DO PROFESSOR APOSENTADO NO NOVO FUNDEB É QUESTÃO DE ECONOMIA PARA MUNICÍPIOS E DE JUSTIÇA SOCIAL PARA EDUCADORES.

Por: Walneide Romano¹⁶

Criado em 2006 para vigorar até 2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um mecanismo que utiliza recursos da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios para financiar a educação básica no País, incluindo a remuneração dos professores. Principal meio de distribuição de recursos para as escolas públicas, o Fundeb tem vigência até dezembro deste ano.

A PEC 15/15 prevê a inserção permanente do Fundeb na Constituição Federal. O texto está em tramitação na Câmara dos Deputados. A relatora, deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), já apresentou a sua versão final do texto que deve ser votada na Comissão Especial PEC 015/15 – FUNDEB nas próximas semanas. Logo em seguida, o texto segue para votação no Plenário.

A proposta principal do texto é fundamental: tornar o Fundeb permanente na Constituição, bem como um maior aporte de recursos por parte da União. Porém, o relatório a ser votado comete um grande equívoco ao impedir o uso de recursos do Fundeb para pagamento de professores aposentados.

¹⁶Walneide Romano é professora de história e geografia e Presidente da Apampesp - Associação de Professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo

Sem a inclusão do professor aposentado no novo Fundeb, em um futuro próximo marcado pela queda na arrecadação e pelo déficit nos orçamentos estaduais e municipais, Prefeitos e Governadores terão de retirar recursos de outros setores da administração pública para arcar com os pagamentos dos aposentados, e os professores – necessitados de uma aposentadoria digna neste momento crucial – terão os salários ainda mais achatados.

Por isto, professores aposentados de todo o Estado de São Paulo estão participando de uma grande mobilização virtual em torno do novo Fundeb. Idealizado pela Associação de Professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo (Apampesp), em parceria com o Centro do Professorado Paulista (CPP), um abaixo-assinado que pede a inclusão do professor aposentado no novo Fundeb já ultrapassou a marca de 56 mil assinaturas. A iniciativa conta com o apoio de diversas Entidades e tem ultrapassado as fronteiras do Estado.

O abaixo-assinado se soma a uma série de atividades realizadas pelos professores aposentados desde o início das discussões da PEC 15/15, em uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados, em Brasília. A Apampesp tem dialogado ativamente com parlamentares da Comissão Especial pela inclusão do professor aposentado no Fundeb. Professores aposentados de todo o Estado estão enviando e-mails e se manifestando nas redes sociais dos deputados da Comissão Especial apelando pela inclusão do aposentado. Por iniciativa da Apampesp, foram coletadas mais de 120 moções de apoio nas Câmaras Municipais de todo o Estado de São Paulo.

Por se tratar de um projeto de âmbito federativo, se aprovada, a inclusão do professor aposentado no novo Fundeb deverá

contemplar profissionais da educação básica de todos os Estados e do Distrito Federal. O abaixo-assinado - www.apampesp.org.br/abaixo-assinado - pode ser assinado por professores de todos os Estados, bem como por toda a sociedade civil, familiares e todos os que defendem a Educação pública e acreditam no reconhecimento dos profissionais que dedicaram décadas de suas vidas nas salas de aula.

**NOTA FISCAL COM ATESTO NÃO COMPROVA
TOTALMENTE A DESPESA COM MEDICAMENTO.**

Não é incomum as pessoas que trabalham no setor público ter a ideia equivocada de que a comprovação da despesa pública somente é feita através de documentos formais (nota fiscal, recibo, comprovante de TED, etc).

Ainda que estes elementos sejam essenciais para comprovar o gasto público, há outros fatores que não podem ser menosprezados, especialmente quando restam dúvidas quanto à legitimidade dos documentos formais.

Especificamente quanto à aquisição de medicamentos, há algumas questões adicionais que precisam ser observadas pelos gestores públicos a fim de comprovar a despesa pública. É que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determina que os documentos fiscais devem conter, dentre outros elementos, o número do lote do medicamento, data de fabricação e validade (art. 9º da Portaria nº 802/1998). Ademais, as empresas autorizadas como distribuidoras tem o dever de somente efetuar as transações comerciais através de nota fiscal

que contenha obrigatoriamente o número do lote dos medicamentos (art. 13, X).

Além dessa formalidade determinada pelo Órgão de Vigilância Sanitária, o Tribunal de Contas da União¹⁷ orienta que a prefeitura também possua um controle de estoque, pois este sistema evidencia se os medicamentos de fato foram adquiridos e entraram no estoque.

Diante dos fatos acima elencados, nota-se que a nota fiscal por si só não comprova totalmente a despesa, notadamente quando desacompanhada da identificação do lote do medicamento. Segundo o TCU¹⁸, “na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos (Resolução Anvisa - RDC 320/2002)”.

PRAZO DE RESPOSTA DO FORNECEDOR NA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços deve ser relativamente recente a fim de garantir que os preços ofertados pelos interessados são compatíveis com o mercado atual. Logo, quanto mais célere o procedimento da pesquisa, mais atualizados serão os

¹⁷. TCU – Acórdão nº 6137/2020-1C.

¹⁸. TCU – Acórdão nº 6137/2020-1C.

orçamentos coletados no mercado. Por isso, os procedimentos internos da pesquisa de preços necessitam de celeridade para que todo processo seja concluído rapidamente.

A celeridade do procedimento da pesquisa de preços também proporciona um processo de aquisição mais veloz, uma vez que a pesquisa é um ato prévio ao certame. Em razão disto, é importante estabelecer um prazo para que os fornecedores do mercado respondam a consulta feita pela equipe da pesquisa de preços.

Este prazo não pode ser muito longo devido ao atraso que pode provocar no procedimento da pesquisa, tampouco demasiado curto de modo a prejudicar a formulação do orçamento pelo fornecedor. Por isso costuma-se fixar o prazo em função da complexidade do objeto licitatório. Se o objeto for muito complexo ou contenha vários itens, o responsável pela pesquisa deve fixar um prazo maior para o fornecedor, a fim de que ele tenha tempo suficiente para formular seu orçamento. Para objetos mais simples pode-se exigir uma resposta mais rápida do mercado.

Diante disto, existe um prazo ideal para que o fornecedor entregue sua cotação de preço (orçamento) ao responsável pela pesquisa de preços?

Segundo orientação da Controladoria Geral da União¹⁹, “a definição de tal prazo deve ser analisada pelo responsável pela pesquisa juntamente com a área responsável pela elaboração do Termo de Referência, pois, tal área é quem detém o conhecimento necessário e suficiente para informar se o produto possui complexidade para a formação de preços ou se este é de fácil mensuração”.

¹⁹. CGU – Guia de orientação sobre a IN SEGES 05/2014.

Percebe-se que não se pode fixar um prazo único para todo e qualquer objeto licitatório. Entretanto, a CGU orienta que o prazo mínimo de resposta dos fornecedores não pode ser inferior a 5 (cinco) dias. Isto significa que ao solicitar uma cotação de preços no mercado fornecedor do objeto da licitação, a administração deve aguardar no mínimo 5 (cinco) dias para a resposta. Ressalte-se que para objetos mais complexos deve-se fixar um prazo mais longo.

SERVIDOR PÚBLICO PODE TER AUMENTO DE SALÁRIO DURANTE A PANDEMIA COVID-19?

Como as medidas restritivas de combate ao coronavírus impostas a toda a sociedade acarretaram o fechamento de empresas, demissão de funcionários e redução da arrecadação, iniciou-se uma discussão acerca da prioridade dos gastos governamentais. Com isso, cogitou-se inclusive a possibilidade de redução dos salários do funcionalismo público.

Ainda que esta última alternativa não tenha progredido, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento do Coronavírus e alterou alguns dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida norma previu que o município que decretar situação de calamidade pública ficará impedido, até 31/12/2021, de “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a

membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares” (art. 8º, I).

Este dispositivo afirma, em suma, que o município em situação de calamidade pública não poderá (em regra) conceder aumento de salário ao servidor público, salvo se o reajuste remuneratório decorrer de determinação legal anterior à decretação da calamidade ou for oriundo de uma sentença judicial transitada em julgado. Ademais, caso a calamidade pública se encerre antes do dia 31/12/2021, o município ainda ficará impedido de aumentar salário até o prazo previsto na norma complementar (31/12/2021).

Ressalte-se que o município que não aderir ao programa de que trata a Lei Complementar nº 173/2020 e tampouco decrete situação de calamidade pública, poderá conceder reajuste salarial aos servidores públicos.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (COVID-19)

O princípio da motivação dos atos da administração pública consiste na necessidade que o gestor tem de apresentar as justificativas (motivos) que o levaram a tomar determinada decisão. Especificamente quanto ao processo de contratação direta (sem licitação), a Lei nº 9.784/99 assevera que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório” (art. 50, IV).

Assim, ainda que o município tenha decretado calamidade pública em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19), não se justifica a contratação direta de um fornecedor sem a devida motivação, ainda que se trate de aquisições emergenciais. Não estou aqui defendendo a necessidade de justificativas complexas, mais ao menos a exposição dos motivos que levaram o administrador público a dispensar a licitação.

Em decisão acerca da dispensa de licitação para o enfrentamento da COVID-19, o Tribunal de Contas da União²⁰ assentou que “os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid -19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020)”.

Ao realizar auditoria recente em determinada prefeitura, verifiquei que o gestor utilizou a dispensa de licitação para aquisição de máscaras de tecido para distribuir para população. Aparentemente, a contratação estava condizente com as medidas de enfrentamento da pandemia, não fosse o fato da quantidade prevista de máscaras ser quase o dobro da população do município. Nesta situação, a ausência de justificativas (motivação) da quantidade a ser adquirida gerou à suspensão da contratação.

Portanto, fica o alerta para que os gestores apresentem as razões (motivos) que ensejaram a contratação direta, inclusive

²⁰. TCU – Acórdão nº 1335/2020

justificando a escolha do fornecedor, o preço do bem/serviço, a quantidade estimada, a destinação, dentre outros fatores relevantes.

EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA NA LICITAÇÃO DURANTE A PANDEMIA COVID-19.

A Lei de Licitações e Contratos previu a possibilidade da administração cobrar do licitante a comprovação de que ele tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 30, III, da Lei nº 8.666/93).

A comprovação de que a empresa interessada possui conhecimento de todas as informações e do local da execução do objeto licitatório poderá ser feita através da visita técnica ao local onde os serviços serão prestados. Ou seja, a visita técnica (ou vistoria prévia) consiste no deslocamento do interessado até o local da execução do objeto para que ele verifique “in loco” todos os aspectos que podem impactar na formação dos preços de sua proposta, bem como as condições da execução do contrato.

Entretanto, ainda que justificável, a exigência de vistoria ao local da obra/serviço não pode constituir um requisito intransponível de habilitação dos licitantes. Tal imposição pode restringir a competição do certame, uma vez que algumas empresas deixarão de apresentar propostas devido à dificuldade em realizar a visita ao local dos trabalhos.

Além do mais, em virtude das medidas restritivas de circulação de pessoas para combater a pandemia do coronavírus (COVID-19), exigir que um funcionário da empresa interessada ou terceiro se desloque até o local da execução dos serviços, parece ser uma medida desarrazoada.

Não se deve olvidar que as autoridades de saúde pública recomendaram a quarentena em diversos locais, impedindo a livre circulação de pessoas. Ademais, diversas empresas foram obrigadas a promover férias coletivas ou dispensar os seus funcionários. Logo, exigir em plena pandemia que a visita técnica (ou vistoria prévia) seja um requisito para habilitação da empresa, ou condição para participação no certame, restringe a competição, podendo causar prejuízo ao erário.

Por fim, deve-se ressaltar que alguns órgãos de controle estão recomendando que os municípios devem evitar realizar licitações presenciais²¹. O principal fundamento desta orientação é que com as medidas de prevenção e isolamento social, as licitações presenciais poderiam reduzir a competitividade da disputa, bem como oferecer risco aos participantes e aos agentes de compras. Portanto, similarmente, exigir a presença física do licitante antes mesmo da habilitação constitui frustração à competição, põe em risco a saúde dos funcionários da entidade e descumpre as recomendações das autoridades de saúde.

Diante do exposto, como alternativa a exigência da visita técnica, o município pode prever uma declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades

²¹. CGU-MA – Ofício Circular nº 83/2020. MpjTCE-AM – Recomendação nº 345A/2020

inerentes à natureza dos trabalhos. Segundo o Tribunal de Contas da União²², “a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos”.

Como o Tribunal de Contas da União considera irregular a imposição da visita técnica como requisito para habilitação, a Corte de Contas Federal²³ orienta que se preveja no edital uma “cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”.

Em resumo, se em situações de normalidade a exigência de vistoria prévia ao local da prestação dos serviços como requisito para habilitação, sem a alternativa da declaração do interessado, já restringe a competição da licitação, em pleno estado de calamidade pública e de isolamento social (quarentena) a visita técnica torna-se ainda mais prejudicial a disputa.

²². TCU - Acórdão nº 2098/2019.

²³. TCU - Acórdão nº 149/2013.

SERVIDOR PERDE A APOSENTADORIA ESPECIAL SE VOLTAR A EXERCER ATIVIDADE DE RISCO.

A Constituição Federal assegura aos servidores titulares de cargos efetivos, nos termos de Lei Complementar, aposentadoria especial em caso de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (art. 40, § 4º-C da CF/88).

A denominada aposentadoria especial é um benefício protetivo que visa resguardar a saúde física do trabalhador que foi exposto à atividade danosa à saúde por longo período de tempo. Ou seja, “trata-se de um benefício previdenciário concedido com vistas a preservar a saúde, o bem-estar e a integridade do trabalhador submetido rotineiramente a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas”²⁴.

Presume-se que há a incapacidade absoluta do trabalhador decorrente do tempo exposto a atividade de risco, por isso a previsão legal de um tempo reduzido para a aposentação²⁵. Portanto, o servidor público que obter o benefício da aposentadoria especial e voltar a trabalhar em atividade nociva à saúde perde o benefício previdenciário.

Essa tese foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo o STF²⁶, “é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna,

²⁴. STF – RE 791961.

²⁵. STF – RE 791961.

²⁶. STF – RE 791961.

seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.

Por fim, a Suprema Corte também assentou que “nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS (COVID-19) E A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), previu o repasse de recursos financeiros aos municípios para enfrentamento da pandemia internacional.

Conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, estes recursos devem ser contabilizados como “outras transferências da União”. Para a STN²⁷, “por se tratar de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e, como não há classificação de natureza da receita que identifique esses recursos, as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União”.

²⁷. STN – Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME

Uma vez que estes recursos são considerados como receitas correntes, entende-se que eles devem compor a base da Receita Corrente Líquida (RCL), para fins de cálculo das despesas com pessoal e do limite de endividamento municipal.

Essa é a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional que emitiu nota técnica²⁸ no sentido de que “o auxílio financeiro decorrente do art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020, por se tratar de receita corrente, **deverá compor a Receita Corrente Líquida** e que sobre esses valores haverá a incidência da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no percentual de 1% sobre o total da receita recebida”.

Portanto, na prática, os municípios que receberem o referido auxílio financeiro terão maior margem para aumentar as despesas com pessoal e a dívida pública. Entretanto, deve-se ressaltar que como se trata de um recurso provisório, a majoração destes gastos poderá gerar problemas no futuro, quando a RCL for reduzida após o fim do auxílio.

APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS (COVID-19) E O PISO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE

A Constituição Federal em conjunto com a Lei Complementar nº 141/12 impõem aos municípios a obrigação de investir no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos de impostos mais

²⁸. STN – Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME

transferências de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Dentre os recursos que compõem a receita base para fins de aplicação do mínimo constitucional na saúde, estão os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme previsão contida no art. 198, § 2º, III da CF/88.

Dito isto, com o advento da crise financeira em decorrência das medidas de enfrentamento do coronavírus, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 938/2020 com a intenção de prestar apoio financeiro aos municípios atingidos pela calamidade pública.

Segundo a referida norma, “a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição” (art. 1º). Em resumo, a União compensará a queda do FPM dos municípios com um auxílio financeiro.

Desta forma, o mencionado auxílio financeiro, por visar recompor os recursos do FPM, deve fazer parte da receita base para fins de cálculo do piso constitucional da saúde?

Segundo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional²⁹, “esse apoio financeiro não possui natureza tributária e, portanto, não integra as bases de cálculo para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS)”.

²⁹. STN – Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME

A STN adota posição semelhante a outras ocasiões em que a União transferiu recursos a título de apoio financeiro aos municípios. Para a STN, como a medida provisória nº 938/2020 não define o direcionamento do apoio financeiro, entende-se que se trata de recursos de livre alocação, sem necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação.

Portanto, o apoio financeiro aos municípios previsto na MP nº 938/2020 não deve compor a receita base para efeitos de cálculo do piso constitucional da saúde.

LICITAÇÃO: PESQUISA DE PREÇOS X PESQUISA DE MERCADO

Ainda que seja comum utilizar os termos “pesquisa de preços” e “pesquisa de mercado” como sinônimos, é importante estabelecermos distinções entre estes procedimentos para fins do procedimento licitatório.

Em geral, a pesquisa de mercado é um procedimento mais abrangente, que engloba não apenas a coleta de preços junto ao fornecedor, mas também conhecer as exigências e condições do mercado fornecedor, tais como: características do produto, prazo de entrega, garantia, especificação técnica, forma de execução, validade, etc.

Já a pesquisa de preços é um procedimento mais específico que visa coletar orçamentos de produtos e serviços junto ao mercado fornecedor. Após conhecer as características e

especificidades do produto/serviço, a administração pública busca conhecer apenas o preço da mercadoria.

Saliente-se que a pesquisa de mercado pode abranger a pesquisa de preços, de modo a coletar num único procedimento todas as informações necessárias para a formação do preço de referência da licitação.

ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO E AS DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19

Em regra, as alterações no orçamento público são efetivadas mediante a abertura de créditos adicionais, seja para reforçar dotações já existentes (crédito suplementar) ou para inserir despesas não previstas anteriormente (crédito especial).

Como estes créditos para serem abertos necessitam de prévia autorização legislativa e da indicação da fonte de recursos, eles não são indicados para alterar o orçamento em caso de fatos imprevisíveis e urgentes, como a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Nesta situação, os municípios devem alterar o orçamento através da abertura de crédito extraordinário, haja vista que esta modificação não necessita de autorização da Câmara de Vereadores, tampouco de indicação da fonte de recursos.

Saliente-se que o fato do município receber recursos do governo federal ou estadual para combater a pandemia, não o impede de

abrir crédito extraordinário. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional³⁰, “considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar)”.

Outrossim, o fato de já existir dotações no orçamento que podem ser utilizadas para o enfrentamento da COVID-19 (aquisição de máscaras cirúrgicas, álcool gel, roupa de proteção, respiradores, etc) não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário. Inclusive, nesta hipótese não se recomenda abrir um crédito suplementando ação ou programa preexistente, em razão da necessidade de se ter maior transparência, controle e individualização dos gastos para combater a COVID-19.

Conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional³¹, “recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas”.

Em suma, as alterações orçamentárias para o enfrentamento da calamidade pública (COVID-19) podem ser feitas através de crédito extraordinário, nos termos acima relatados. Caso o gestor opte por outro tipo de modificação no orçamento, deve-se individualizar a ação/programa, em virtude da recomendação da STN contida da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME.

³⁰. STN – Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME

³¹. STN – Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME

ATUAÇÃO DAS CONTROLADORIAS MUNICIPAIS NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Por: Alexandre Curriel³²

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia da covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). No dia 20 do mesmo mês o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal diante desta pandemia. Tais atos condicionaram a administração pública municipal para imensuráveis problemas administrativos, sociais, econômicos e, mais que evidente, de saúde pública.

Neste cenário, vale uma breve reflexão, sobre a atuação das Controladorias Internas Municipais no enfrentamento da pandemia, visto que, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia³³ aborda o Sistema de Controle Interno com um conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos coordenados e relacionados com a avaliação de resultados da administração pública de forma econômica, eficiente e eficaz.

Sendo assim, um Sistema de Controle Interno Municipal visa assegurar uma razoável margem de garantia aos procedimentos da administração pública, atuando em qualquer atividade de verificação sistemática de registros, assim como, possui funções

³²Especialista em Controladoria Municipal, Administração Pública Municipal, Direito e Gestão das Cidades. Controlador Geral do Município de Ubatã/BA. 1º Vice-Presidente da União das Controladorias Internas dos Municípios do Estado da Bahia – UCIB

³³TCM-BA – Resolução nº 1120/05

voltadas à avaliação e enfrentamento de riscos, que possibilitam fornecer níveis de segurança satisfatórios para o alcance dos objetivos estabelecidos.

Nessa perspectiva, o Sistema de Controle Interno Municipal, ganha fundamental importância no enfrentamento da pandemia da covid-19, visto que, sua atuação pode conferir ao Gestor Municipal garantia de observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

SALÁRIO DIFERENTE PARA O SERVIDOR EFETIVO E TEMPORÁRIO.

A remuneração dos servidores públicos depende, via de regra, da complexidade do trabalho, atribuições do cargo, natureza das funções, jornada de trabalho, grau de responsabilidade, dentre outros fatores (art. 39, §1º, I da CF/88). Assim, em geral, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

Apesar disto, a própria Carta Maior também assevera que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo (art. 39 §1º, II da CF/88).

Diante destes elementos, é possível fixar remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser efetivo e outro temporário.

Ao analisar norma Estadual que previa esta distinção em virtude da investidura no cargo, o Supremo Tribunal Federal³⁴ assentou que “a justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos”.

Portanto, em tese, não é inconstitucional norma municipal que fixe a remuneração do servidor contratado por tempo determinado em valor inferior ao do efetivo, ainda que ambos desempenhem a mesma função pública.

³⁴. STF – ADI 6196/MS

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba

- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia

- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitanguí
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaira
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



www.consultordoprefeito.org